

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.017/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004137373-80  
Impugnação: 40.010158934-13, 40.010158971-33 (Coob.), 40.010158970-52 (Coob.)  
Impugnante: Ultrapão Alimentos Congelados S.A.  
IE: 002811540.00-25  
Rafael Mendes de Almeida Carvalho (Coob.)  
CPF: 090.258.616-52  
Túlio Coelho Rezende (Coob.)  
CPF: 083.921.196-14  
Proc. S. Passivo: Fabiana Diniz Alves  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento de crédito de ICMS maior que o destacado no documento fiscal. Infração plenamente caracterizada. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da citada Lei.**

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, em decorrência da escrituração incorreta de notas fiscais de entrada a 18% (dezoito por cento), cujo destaque nos documentos fiscais é de 12% (doze por cento), resultando na apropriação indevida de 6% (seis por cento) de créditos de ICMS.

As notas fiscais referem-se ao retorno do armazém geral “*Ultrapão Alimentos São Paulo Ltda.*”, situado no estado de São Paulo, e não se encontram contempladas nos benefícios fiscais instituídos pelo regime especial do qual a Autuada é detentora.

Todas as notas fiscais foram emitidas em julho de 2023, razão pela qual o período deste Auto de Infração foi de apenas um mês.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências são o estorno integral dos créditos de ICMS ilegítimos, acrescido da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada também de 50% do valor do crédito apropriado indevidamente, prevista no inciso XXVI do art. 55 da citada lei.

Inconformados, a Autuada e os responsáveis solidários apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnações ao lançamento.

A Fiscalização promove a juntada dos seguintes documentos: planilha de créditos da escrita fiscal da empresa, planilha de débitos da escrita fiscal da empresa, processo de restituição e termo de autodenúncia.

Intimados da juntada de documentos, por intermédio da procuradora regularmente constituída, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

A Fiscalização se manifesta em relação às impugnações apresentadas.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, em decorrência da escrituração incorreta de notas fiscais de entrada a 18%, cujo destaque nos documentos fiscais é de 12%, resultando na apropriação indevida de 6% de créditos de ICMS.

As Notas Fiscais referem-se ao retorno do armazém geral “*Ultrapão Alimentos São Paulo Ltda.*”, situado no estado de São Paulo, e não se encontram contempladas nos benefícios fiscais instituídos pelo regime especial do qual a Autuada é detentora.

Todas as notas fiscais foram emitidas em julho de 2023.

As exigências são do estorno integral dos créditos de ICMS ilegítimos, acrescido da Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e da Multa Isolada, também de 50% do valor do crédito apropriado indevidamente, prevista no inciso XXVI do art. 55 da citada lei.

A Autuada., empresa fabricante de produtos de panificação industrial, sediada na cidade de Pouso Alegre/MG, realiza operações de remessa de suas mercadorias para a empresa “*Ultrapão Alimentos São Paulo Ltda.*”, estabelecida no estado de São Paulo, acobertadas por notas fiscais emitidas com destaque do imposto, tendo como natureza da operação o CFOP 6905 - remessa para depósito fechado ou armazém geral.

O ICMS destacado nessas operações interestaduais ora é calculado a 12% (doze por cento), ora a 4% (quatro por cento), dependendo da origem da mercadoria.

O contribuinte paulista, para acobertar as operações de retorno ao estabelecimento depositante, emite notas fiscais com destaque do ICMS, tendo como natureza da operação o CFOP 6907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas são informadas no arquivo eletrônico de entrada da Autuada com o CFOP 2906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral.

Depreende-se das operações, que o contribuinte paulista presta o serviço de operador logístico, cuja responsabilidade recai sobre o armazenamento, guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque das mercadorias, em nome e por conta e ordem de terceiros, destacando 12% nas suas operações de retorno das mercadorias ao contribuinte mineiro.

À luz do princípio da não cumulatividade do ICMS e respeitadas as condições para apropriação de créditos previstas na legislação, o contribuinte que recebe mercadoria de depositante situado em outro Estado, acobertada por nota fiscal em que conste destaque do imposto, deve registrar este documento, podendo apropriar-se do respectivo crédito destacado.

Mediante a conferência da escrituração fiscal da Autuada, a Fiscalização constatou que, em determinadas operações de retorno do armazém geral/depósito fechado, no mês de julho de 2023, a Autuada informou, como créditos de ICMS por entradas de mercadorias não beneficiadas por regime especial, e, portanto, sujeitas à apuração pelo regime de débito e crédito, valores superiores àqueles destacados nas notas fiscais de entradas, tendo resultado em aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

O armazém-geral/depósito fechado emitiu suas notas fiscais com destaque de ICMS à alíquota de 12% (doze por cento).

Por sua vez, a Autuada escriturou os documentos fiscais utilizando-se da alíquota de 18% (dezoito por cento).

Dessa forma, resta caracterizada a infração à legislação tributária.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/23 – RICMS/23 (assim como o RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02), assim estabelece:

### RICMS/23

Art. 33 – O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação. (...)

Todas as notas fiscais, objeto do lançamento, têm destaque do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento).

Os Impugnantes sustentam que, ao identificar a existência de saldo devedor, entre eles o referente ao período autuado, após procedimento prévio de fiscalização exploratória realizado pela Fiscalização, a Autuada realizou denúncia espontânea e buscou a regularização do débito por meio do Programa Regularize, protocolando o Parcelamento n.º 62.062186700-66, que vem sendo cumprido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmam que a Autoridade Fiscal, no procedimento exploratório de fiscalização, identificou as operações e notou a existência tanto de valores indevidamente recolhidos como, também, de créditos indevidamente apropriados.

Sendo assim, foi informado sobre a possibilidade de realizar denúncia espontânea.

Dessa forma, como contribuinte de boa-fé, a Autuada Ultrapão Alimentos Congelados S. A. optou por realizar denúncia espontânea, tendo em vista a existência de representativo montante correspondente a saldo a pagar.

Neste contexto, sustentam que a denúncia espontânea realizada levou em conta o saldo devedor remanescente, incluídos os valores de ICMS exigidos no Auto de Infração em epígrafe.

Nesse sentido, alegam que deve ser anulado o Auto de Infração em epígrafe, uma vez que veicula exigência de débito cuja exigibilidade se encontra suspensa.

No que se refere à responsabilidade solidária dos sócios-administradores, sustentam ausência de justificativa para a responsabilização pessoal dos sócios.

Afirmam que não basta o inadimplemento das obrigações tributárias, nos termos da Súmula n.º 430/STJ: “*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*”.

Aduzem que para que seja configurado ato ilícito, que justifique a responsabilização pessoal dos sócios, é necessário que esteja comprovada a atuação dos administradores com excesso de poderes, infração à lei ou infração ao contrato social ou estatutos.

Essas, portanto, as alegações apresentadas pelos Sujeitos Passivos.

Contudo, em que pese as alegações, não se verifica qualquer razão nos argumentos apresentados.

Cumprе registrar, *a priori*, que foi realizado o procedimento exploratório de fiscalização previsto no inciso II do art. 66 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *verbis*:

### RPTA

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

(...)

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação *in loco*, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (Grifou-se)

Diante desse procedimento, foram identificadas três situações na empresa autuada:

- a presente acusação fiscal: apropriação indevida de créditos de ICMS, em decorrência da escrituração incorreta de notas fiscais de entrada a 18%, cujo destaque nos documentos fiscais é de 12%, resultando na apropriação indevida de 6% de créditos de ICMS;

- destaque indevido de ICMS em notas fiscais destinadas ao Armazém Geral “NOVA MINAS”, estabelecido dentro do Estado, acarretando pedido de restituição integralmente deferido pela Administração Tributária;

- apuração de omissão de recolhimento de ICMS que foi objeto de parcelamento pela Autuada, conforme termo de autodenúncia: “*Omisso de recolhimento de ICMS recolhido a menor em decorrência de incorreções na apuração, nos períodos de 10/2019 e 02/2024*”.

O procedimento relativo ao pedido de restituição foi integralmente deferido pela Autoridade Fiscal, não tendo qualquer relação com o lançamento em questão.

Por sua vez, o procedimento de autorregularização realizado pela Autuada, por intermédio de denúncia espontânea e respectivo parcelamento do saldo devedor, não traz qualquer valor a recolher no mês de julho de 2023, comprovando que os valores constantes deste lançamento não fizeram parte daquele procedimento de autorregularização e parcelamento, como alegado em sede de Impugnação.

Com efeito, a Autuada procedeu, em 02/12/24, à Denúncia Espontânea de nº 05.000343977-02, que foi totalmente aceita pela Administração Tributária, com o seguinte relatório informado pelo contribuinte: “*OMISSO DE RECOLHIMENTO DE ICMS RECOLHIDO A MENOR, EM DECORRÊNCIA DE INCORREÇÕES NA APURAÇÃO, NOS PERÍODOS DE 10/2019 A 02/2024, CONFORME AUTODENUNCIA ANEXA.*”

Nessa autorregularização foram identificados alguns equívocos na apuração do ICMS, operação própria do contribuinte, em virtude de operações erroneamente tributadas com benefício fiscal quando o correto seria a tributação normal.

Para comprovar o alegado, a Fiscalização fez juntada aos autos dos seguintes documentos:

- planilha de créditos da escrita fiscal da empresa: documento disponibilizado pelo contribuinte através do link disposto na sua Impugnação;

- planilha de débitos da escrita fiscal da empresa: documento disponibilizado pelo contribuinte através do link disposto na sua Impugnação;

- Manifestação Fiscal no processo de restituição PTA nº 16.026804469-21;

- E-mail cientificando o contribuinte do processo de restituição PTA nº 16.026804469-21;

- Termo de Autodenúncia PTA nº 05.000343977-02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da apresentação dos documentos e sendo regularmente intimada a procuradora constituída pelos Sujeitos Passivos, não houve qualquer manifestação contrária à prova dos autos trazidas pela Fiscalização.

Portanto, diante do acima exposto, verifica-se que se encontra devidamente fundamentada a apropriação indevida de créditos do imposto, tendo em vista que não há qualquer valor apurado na denúncia espontânea referente ao mês de julho de 2023.

Lado outro, no que se refere à responsabilidade solidária dos sócios-administradores, correta a eleição, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, cumpre registrar que foram corretamente eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, os sócios-administradores, nos termos dos art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

Os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário o sócio administrador que efetivamente é quem participa das deliberações e representa a sociedade empresária nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem qualquer previsão em lei.

Não há dúvida de que os sócios-administradores tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas fundamentam sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta também a eleição dos sócios-administradores para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

**Sala das Sessões, 29 de maio de 2025.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

**Mellissa Freitas Ribeiro**  
**Presidente**

P